ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.904854/2013-63

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.904854/2013-63
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	**3801-005.048 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	25 de fevereiro de 2015
Matéria	DCOMP - ELETRONICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
Recorrente	CALIENDO METALURGIA E GRAVACOES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 25/09/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESPACHO DECISÓRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO ACATADA.

Não é nulo o Despacho Decisório que contém os elementos essenciais do ato administrativo.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis o direito ao crédito.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Declaração de compensação fundada em direito de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior não pode ser homologada se a contribuinte não comprovou a existência do crédito.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

MULTA E JUROS DE MORA.

Débitos indevidamente compensados por meio de Declaração de Compensação não homologada sofrem incidência de multa e juros de mora.

INCONSTITUCIONALIDADE. DE NORMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/04/2015 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 29/04/2015
por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 05/05/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não compete aos julgadores administrativos pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

Recurso Voluntário Negado.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Participou do julgamento o Conselheiro Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo em substituição ao Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira que se declarou impedido

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sérgio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Cássio Schappo e Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Inicialmente, esclarece-se que estão em julgamento nesta 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF cento e quarenta e oito processos da mesma contribuinte, em que o cerne da discussão é o mesmo: a certeza e liquidez de crédito pleiteado, decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins, ou contribuição para o PIS/Pasep ou IPI, e o ônus da prova deste direito.

Feitas estas observações, passa-se ao relato propriamente dito.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba-DRJ/CTA que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem.

O processo se iniciou com PER/DCOMP, por meio do qual a contribuinte pleiteou o reconhecimento de direito de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo e a compensação de débitos tributários com o crédito pleiteado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/04/2015 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 29/04/2015 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 05/05/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF informado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível suficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência/insuficiência de crédito, a compensação declarada não foi homologada ou foi homologada apenas parcialmente.

Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional CTN), e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, conforme quadro "*3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL*" do despacho decisório "

Extraio do relatório da decisão recorrida resumo das alegações apresentadas pela contribuinte contra o despacho decisório:

> "Na manifestação apresentada, a contribuinte argúi em preliminar a nulidade do Despacho Decisório, alegando o não atendimento ao requisito constitucional da fundamentação do ato administrativo, além de ferir os princípios de ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, estando, outrossim, revestido de desvio de finalidade. Expõe que o ato administrativo resumiu-se a informar a não homologação da compensação declarada com o parco fundamento da inexistência de crédito disponível; entende que o procedimento correto da fiscalização seria o de intimar a contribuinte para que prestasse informações sobre a origem do crédito, bem como do fundamento de validade; e ressalta a necessidade de fundamentação ou motivação dos atos administrativos para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. Alega que o Despacho Decisório não se presta a dar início ao contraditório administrativo, eis que carente de fundamentação, restando prejudicado o seu direito de defesa, e que também extrapolou sua função precípua, tornando-se meio oblíquo pelo qual a fiscalização buscou interromper o prazo de homologação da compensação declarada. Diz que a autoridade preparadora deixou de cumprir seu dever de ofício de bem instruir o procedimento fiscal, como a solicitação de informações, apreensão de documentos, diligências, dentre outros expedientes.
>
> Sob o tema "Do Mérito", discorre especificamente sobre o princípio da verdade material, citando diversos doutrinadores. Mas nada aduz sobre o origem do suposto crédito, apenas alegando a posterior juntada de documentos que comprovariam as 'alegações trazidas na presente manifestação', eis que o direito creditório, diz, pode ser comprovado a qualquer tempo.
>
> Por fim, argumenta sobre a inaplicabilidade da multa de mora em face do princípio constitucional de não confisco e dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade..

A ementa do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba-DRJ/CTA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contém o seguinte teor:

> "**ASSUNTO: ...**
>
> Data do Fato Gerador: ...
>
> CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/04/2015 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 29/04/2015 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 05/05/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A ausência de pedido de esclarecimentos ou realização de diligência na fase preparatória do procedimento fiscal não caracteriza cerceamento do direito de defesa, que é assegurado na fase do contraditório, inaugurada com a manifestação de inconformidade.

[1]PIS/PASEP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.
Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO. COMPROVAÇÃO.

A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar a existência de direito creditório pleiteado.

MULTA E JUROS DE MORA. DÉBITOS NÃO HOMOLOGADOS.

Os débitos indevidamente compensados sofrem a incidência de multa e juros de mora, nos percentuais determinados pela legislação, calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição até o dia em que se efetivar o seu pagamento, uma vez que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos não homologados."

No recurso voluntário a recorrente repete as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

[1] Nos processos em que o crédito alegado se refere à Cofins, consta COFINS. Nos processos em que o crédito seria originado de Contribuição para o PIS/Pasep, consta PIS/PASEP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/04/2015 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 29/04/2015 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 05/05/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

Admissibilidade do recurso voluntário.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para julgamento nesta turma especial.

Preliminar de nulidade do despacho decisório.

O processo se iniciou com PER/DCOMP da contribuinte, no qual informou ter realizado pagamento indevido ou a maior do tributo em discussão.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, alimentados por informações prestadas pelo próprio contribuinte, por meio de declarações fiscais próprias, constatou que o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitar tributo informado em DCTF, logo, tributo considerado devido, não restando crédito disponível para a compensação declarada.

Isto está claro no quadro "3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL" do despacho decisório, no qual constam os artigos 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN), e o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, como fundamentos para a não homologação da compensação.

No mesmo quadro 3, consta que diante da inexistência do crédito não se homologava a compensação declarada, bem como o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, e a data para pagamento.

Há, ainda, a informação de que para verificação de valores devedores e emissão de DARF, deveria ser consultado o endereço da internet "www.receita.fazenda.gov.br", na opção "Onde Encontro" ou através de certificação digital na opção "e-CAC", assunto "PER/DCOMP Despacho Decisório".

Logo, não procede a alegação de que o despacho decisório não contém fundamentação e de que houve desvio de finalidade.

Por outro lado, a manifestação de inconformidade, a qual, por força do art. 74, §§ 9º a 11 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicam-se as regras previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, demonstra que a contribuinte exerceu plenamente seu direito ao contraditório, sem nenhuma dificuldade, provando que não houve cerceamento do direito de defesa.

Por estas razões, vota-se por negar provimento às alegações preliminares.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/04/2015 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 29/04/2015 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 05/05/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Conforme visto acima:

i) O processo se iniciou com PER/DCOMP da contribuinte, no qual informou ter realizado pagamento indevido ou a maior de tributo;

ii) Foi constatado pela RFB que o pagamento informado como indevido ou a maior fora integralmente utilizado para quitar tributo informado em DCTF, logo, tributo considerado devido;

iii) Isto está claro no quadro "*3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL*" do despacho decisório;

iv) Esta constatação baseou-se em dados constantes do sistemas informatizados da RFB, alimentados por informações prestadas pelo próprio contribuinte, por meio de declarações fiscais próprias.

Uma vez que o pagamento informado como indevido ou a maior estava totalmente vinculado a tributo declarado em DCTF como devido, o DARF a ele relativo não prova a existência de crédito algum

A DRJ/CTA, tendo em vista que a contribuinte não apresentou documentação fiscal e contábil hábil e suficiente para comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, manteve o despacho decisório.

As decisões da DRF e da DRJ estão amparadas no fato de a legislação tributária dispor que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do Código Tributário Nacional-CTN), e de a lei que trata do processo administrativo tributário federal estabelecer que a prova documental deve ser apresentada na impugnação (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Apesar de a decisão de primeira instância ter sido fundamentada de modo a dar a conhecer à contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade, nenhum documento ou livro fiscal ou contábil foi apresentado com o recurso voluntário.

A recorrente limitou-se a discorrer sobre o princípio da verdade material.

Tratando-se de despacho eletrônico, admite-se a apresentação destes documentos e livros após a decisão da DRJ, pois alguns Conselheiros entendem que o princípio da verdade material assim autoriza, outros entendem que se está diante de caso em que a prova se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, hipótese prevista no art. 16, §4º, letra "c" do Decreto nº 70.235, de 1972.

O importante é que **a contribuinte, até o presente, não apresentou nenhum documento ou livro, fiscal ou contábil, que pudesse comprovar seu direito**.

Logo, não comprovou a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/04/2015 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 29/04/2015 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 05/05/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não é só isso. A recorrente sequer argumentou sobre os fatos ou direito que ensejariam o crédito.

Por estas razões, com fundamento no art. 170 do CTN e no art. 333 do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, não cabe o reconhecimento do crédito pleiteado.

Sobre multa e juros de mora

Os artigos 61 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, deixam claro que são devidos juros de mora e multa no presente caso. Cito:

> *"**Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*
>
> *§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*
>
> *§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*
>
> ***§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)"*
>
> ***"Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*
>
> *§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*
>
> *§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*
>
> *(...)*
>
> ***§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/04/2015 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 29/04/2015 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 05/05/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***indevidamente compensados***. *(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*
>
> *§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*
>
> *§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no §7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no §9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*
>
> *§9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*
>
> *§10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*
>
> *§11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*
>
> *(...)"*

Veja-se que os §§ 6º a 8º acima dispõem que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados e que, não homologada a compensação e não efetuado o pagamento no prazo previsto no §7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, sendo devidos juros de mora e multa.

A exigência do pagamento destes débitos não se submete a julgamento administrativo.

Além disso, os membros do CARF não podem afastar aplicação ou deixar de observar lei sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo em casos excepcionais não presentes, a teor do disposto no art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/6/2009, e do disposto no art. 26-A da Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009.

O mesmo se conclui do enunciado da Súmula CARF nº 2, *verbis*:

> *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/04/2015 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 29/04/2015 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 05/05/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conclusão

Pelo exposto, em especial, pela não comprovação da existência de direito de crédito líquido e certo, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/04/2015 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 29/04/2015 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 05/05/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA